

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

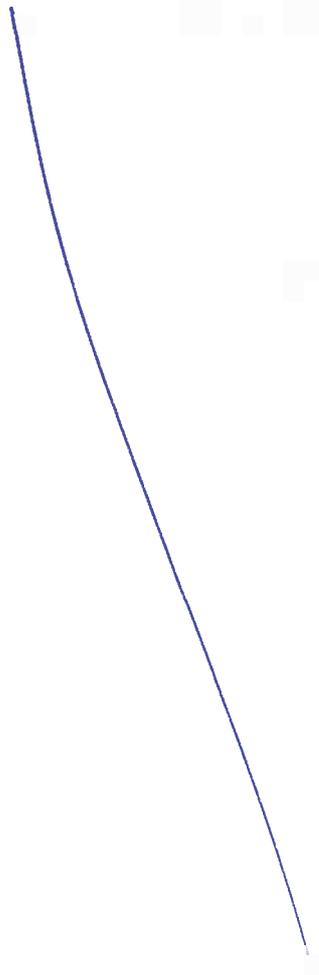
2530 06

Ao DEU/SAL

com parecer em anexo

Em 07/05/18

*V. Carvalho*  
**Mozinho dos Anjos**  
Vereador - PSF  
CÂMARA MUNICIPAL



✓

✓



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2530	07	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 2530/2018

PROJETO DE LEI N°.: 37/2018

AUTOR.....: Cléber Felix

ASSUNTO.....: Dispõe sobre os alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda não são próprios para o consumo no Município de Vitória.

## M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre os alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo no Município de Vitória.

A presente proposição estabelece que as empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos sediadas em Vitória, devem encaminhar para doação a entidades sem fins lucrativos os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo.

Prevê, que as entidades doadoras e receptoras devem manter o controle e cadastro da quantidade dos alimentos doados, data da doação, entidade para a qual foi destinada e destinação dos alimentos.

Determina ainda que as entidades doadoras são responsáveis civil e penalmente pela quantidade de alimentos doados até a efetiva entrega destes às entidades filantrópicas e estabelece a instituição de sanções às empresas, cooperativas e pessoas físicas que aguardarem o alimento estragar para destiná-los ao aterro sanitário ou coleta de lixo.

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de voto opinativo.

É o relatório, passo a opinar.





Câmara Municipal de Vitória		
Assunto	Folha	Rubrica
	2530 08	e

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Pois bem.

No caso em exame, a proposição visa conceder ferramentas para o combate ao desperdício de alimentos, determinando que as empresas, cooperativas e pessoas físicas que trabalham com alimentos devem encaminhá-los para doação, restando responsáveis civil e penalmente pelos alimentos doados até a efetiva entrega às entidades filantrópicas.

Inicialmente, no que se refere a competência para legislar sobre a matéria, resta demonstrado o interesse local no Projeto em análise, tendo em vista, especialmente, a relevância os impactos ambientais e sociais gerados pelo descarte de alimentos ainda próprios para consumo.

Consoante o art. 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município é competência comum do Município, da União e do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Contudo, ao estabelecer sanções às empresas, a proposição cria uma nova forma de responsabilização para os descumpridores da lei, tratando-se responsabilidade civil, matéria afeta ao Direito Civil, e portanto, de competência exclusiva da União, conforme art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Destaca-se, ainda, a relevância econômica da questão debatida. A obrigatoriedade de doação de alimentos, sob pena de sanção, e a responsabilização civil e penal dos doadores pelos alimentos até a efetiva entrega destes, viola a liberdade que o empresário possui em gerenciar seu empreendimento, impondo-lhe obrigações que a ele não compete, interferindo em sua autonomia empresarial.

A doação de alimentos próprios para consumo de fato é iniciativa louvável, de modo que deve ser estimulada por meio da promoção de campanhas de conscientização de produtores,





Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2530	09	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

distribuidores e consumidores e incentivos fiscais, e não compelida mediante a imposição de sanção, como se pretende.

No plano nacional, observa-se a existência de aproximadamente 30 (trinta) Projetos de Lei que buscam combater o desperdício de alimentos na Câmara dos Deputados, dentre os quais se destaca o PL n° 672/2015, que institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), já aprovado pelo Senado e atualmente em discussão na Câmara, que objetiva aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional, mitigar o desperdício alimentar e ampliar o uso dos alimentos impróprios para o consumo humano em atividades de reciclagem e de alimentação de animais.

Além disso, verifico que esta Casa Legislativa já apreciou Projeto de Lei de natureza idêntica no ano de 2016, o PL n° 37/2016, que recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral do Município, ocasionando o veto total da Prefeitura Municipal por vício de iniciativa.

Desse modo, para que o referido projeto de lei obedeça aos preceitos constitucionais para sua aprovação, apresento emenda supressiva que segue anexa ao presente voto, conforme prescreve o art. 222, inciso I e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, OPINA-SE PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA com emenda.

Ante o exposto, voto pela ILEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 03 de maio de 2018.

**MAZINHO DOS ANJOS**  
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2530	10	0

EMENDA SUPRESSIVA N°     /2018 AO PROJETO DE LEI N° 37/2018, ORIGUNDO DO PROCESSO N° 2530/2018, NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N° 1.919/2014

O Projeto de Lei n° 37/2018, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo n° 2530/2018) passa ter a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N° 37/2018**

*Dispõe sobre os alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda não são próprios para o consumo no Município de Vitória.*

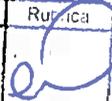
**Art. 1°.** Fica suprimido o art. 6° e parágrafo único do Projeto de Lei Municipal n° 37/2018;

**Art. 3°.** Fica suprimido o art. 9° do Projeto de Lei Municipal n° 37/2018.

Edifício Paulo Pereira Gomes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Mazinho dos Anjos



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2530	11	

### JUSTIFICATIVA

A apresentação de emenda supressiva se faz necessária na medida em que o Projeto de Lei nº 37/2018, na forma como se encontra redigido, tem o condão de interferir diretamente em competência privativa da União no que diz respeito à imposição de responsabilidade civil, matéria afeta ao Direito Civil, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Dessa forma, com o fito de trazer constitucionalidade ao projeto de lei, apresentamos a emenda supressiva com o propósito de sanar os vícios observados nas disposições que sofreram supressão.

Pelo exposto, ao suprimir a imposição de sanção às empresas que aguardem os alimentos estragar para destiná-los ao aterro sanitário ou a coleta de lixo, bem como a responsabilização civil e penal dos doadores pelos alimentos até a efetiva entrega às entidades filantrópicas, o projeto de lei não interfere na competência da União, preservando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Por fim, restou evidenciado no projeto de lei o interesse local da matéria, sendo facultado ao Executivo sua regulamentação e implementação.

Edifício Paulo Pereira Gomes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Mazinho dos Anjos



Matéria : Projeto de Lei nº 37/2018

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2530	22	

Reunião : Comissão de Justiça 2405  
Data : 24/05/2018 - 15:18:59 às 15:20:34  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:19:55
7	Fabício Gandinj	PPS	Sim	15:19:38
30	Leonil	PPS	Sim	15:20:14
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:20:22
29	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:20:30

Totais da Votação :

SIM  
5

NÃO  
0

TOTAL  
5

PRESIDENTE

SECRETARIO

